PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA
231
Nº

Parecer: **303/2025**
Processo: **988/2025**
Para: **Departamento de Licitações**
Assunto: **Pregão Eletrônico nº 010.2025. Locação de Geradores. Análise de pedido de disistência da licitante vencedora.**

1. DO RELATÓRIO

Após o trâmite regular do processo licitatório e verificada a documentação da empresa CAROLINA L. MEDEIROS LTDA - CNPJ: 19.915.014/0001-63, esta restou habilitada e vencedora do certame, tendo o Departamento de Licitações dado continuidade ao procedimento, encaminhando a minuta da ata do registro de preço para assinatura.

Entretanto, dois dias após o envio do instrumento contratual, a licitante vencedora encaminhou email ao departamento de licitações e contratos, contendo pedido de desistência (folhas 228/229).

Diante do exposto, o presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 05/06/2025, para apreciação do referido pedido.

2. DO MÉRITO

A desistência da empresa vencedora em uma licitação pode ocorrer antes ou depois da assinatura do contrato, e as consequências variam dependendo do momento da desistência e das justificativas apresentadas.

Em geral, a desistência após a fase de habilitação e antes da assinatura do contrato exige um motivo justo e um fato superveniente, aceitos pela comissão de licitação. A desistência injustificada pode resultar em sanções, conforme art. 90, §5º da Nova Lei de Licitações:

> Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.
> [...]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA
Nº 232

> § 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

Quando se tratar de pedido de desistência justificado em razão de erro material na proposta ou um fato superveniente que a impeça de cumprir a obrigação, a comissão de licitação analisará a justificativa e poderá aceitá-la ou não.

Quando se tratar de desistência injustificada, a empresa estará sujeita às sanções previstas no edital e na lei de licitações como, por exemplo, a declaração de inidoneidade e a proibição de licitar por um período determinado.

A licitante vencedora utiliza como argumento para justificar a desistência da assinatura do contrato o fato de que, supostamente, o "valor ofertado trata-se de erro de avaliação em momento de competição acirrada".

Analisando a ata da sessão do pregão eletrônico, constatou-se que no decorrer da negociação o Pregoeiro questionou o fornecedor acerca da possibilidade deste cumprir com valor ofertado em lance (R$ 821,00), conforme folha 211 do processo, tendo este confirmado que teria como cumprir com a obrigação.

Sendo assim, não deve prosperar a alegação da licitante vencedora, podendo ser considerada, inclusive, como desistência injustificada se assim for o entendimento da comissão de licitação.

Caso este seja o entendimento da comissão de licitação, deverá ser aberto processo administrativo para apuração das infrações e aplicação das devidas sanções o que, desde já, recomenda-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDR.
PGM 233
Nº

Por fim, necessário salientar que o próprio edital prevê, no item 15.6, que a recusa injustificada em assinar o contrato, além de caracterizar descumprimento total da obrigação, sujeita o adjudicatário as penalidades previstas em edital.

3. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela abertura de processo administrativo para apuração da infração cometida pela licitante vencedora (CAROLINA L. MEDEIROS LTDA - CNPJ: 19.915.014/0001-63) e, consequentemente, aplicação das sanções cabíveis.

Além do exposto, **OPINA-SE** pelo prosseguimento do procedimento licitatório, a fim de que a segunda colocada seja contada e verificada as condições de habilitação, nos termos do artigo 90, §2º da Nova Lei de Licitações.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 06 de junho de 2025.

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279